

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Marcos Rogério)

Tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 213-A:

“Satisfação de lascívia

Art. 213-A. Praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º O art. 226, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

“Art. 226.....

.....

IV – dois terços, se o crime é cometido em meio de transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei destina-se a tipificar a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

É importante registrar que as infrações de cunho sexual se encontram tanto na legislação criminal, quanto na lei de contravenções penais.

Na primeira, ocupam o título que disciplina os “Crimes contra a Dignidade Sexual”, que traz em seu rol, por exemplo, os delitos de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, tendo por reprimenda a prisão do agente infrator.

Já o segundo, que consiste na contravenção de importunação ofensiva ao pudor, está elencado no capítulo que versa sobre as “Contravenções relativas à Polícia de Costume”, cuja sanção é a de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No ponto, cabe consignar que, recentemente, a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, o evento repulsivo envolvendo a prática de conduta incompatível com a vida em sociedade e que subjuga a mulher, qual seja, o caso envolvendo o infrator da lei que ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus, na cidade de São Paulo.

O acontecimento gerou grande revolta no seio social após o magistrado competente para sua apreciação entender que o fato narrado não se subsumia a nenhum tipo criminal, mas, sim, à contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Intenso debate foi travado sobre o tema no meio jurídico, que se dividiu entre os diversos entendimentos passíveis de serem adotados acerca da classificação da sobredita infração. Contudo, fato é que o delinquente restou solto após a feitura da audiência de custódia, em virtude do entendimento inicial do julgador.

Nessa senda, a despeito da existência de divergência de opiniões, como mencionado, mister diferenciar a conduta ora em exame e

aquelas descritas nos tipos relativos ao estupro e à importunação ofensiva ao pudor, de forma a promover a justa e adequada punição criminal do agente, mormente porque o bem jurídico tutelado, *in casu*, é efetivamente a dignidade sexual.

Não obstante, quando o fato delituoso é perpetrado em meio de transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas, denota-se claramente que o infrator não se importa com a execução criminosa, tampouco com as consequências penais dela oriundas, na medida em que demonstra não ter qualquer receio de ser flagrado durante o cometimento do delito e, por conseguinte, de ter sua liberdade imediatamente cerceada. Na verdade, constitui meio efetivo de intimidação da vítima, que se sente oprimida diante de tal violência e receosa de delatar seu algoz.

Tal conduta, que incrementa a atividade realizada, merece severa censura, condizente com a indiferença demonstrada pelo autor, razão pela qual deve esta Casa Legislativa promover o acréscimo de pena na fração de dois terços para todos os crimes contra a dignidade sexual.

Assim, tem-se que medidas retrodeclinadas são necessárias ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO